



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023

De Acordo:	
LEANDRO MAFFEIS MILANI:290413438 73	<small>Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 DN: c=BR, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198, ou=AC-SingularID Multiple, ou=ICP-Brasil, cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873 Dados: 2024.08.19 13:50:23 -03'00'</small>
Leandro Maffeis Milani Prefeito Municipal	

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023– EDITAL Nº 155/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL – LTDA (CNPJ nº 14.776.040/0001-34)**, estabelecida na rua Danilo Valbuza, nº 694, Bairro Laranjeiras, na cidade de Caieiras/SP, doravante denominada **recorrente**, contra a classificação da empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA (CNPJ 17.112.698/0001-30)** denominada **recorrida**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo a apresentação de memoriais de contrarrazões pela empresa recorrida **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL – LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à aprovação das amostras da empresa denominada RECORRIDA, pelo motivo de “*IRREGULAR APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA*”.

“Com relação as amostras podemos encontrar as seguintes irregularidades:

a. A exigência de laudos têxteis comprovando as características conforme edital não foram atendidas em sua integralidade, uma vez que os resultados apresentados com grifo em vermelho ficaram totalmente fora do exigido (tabela abaixo), demonstrando que a qualidade do material não atendeu às exigências do edital;

b. Outro ponto ignorado pela comissão avaliadora foi a péssima qualidade das amostras, que apresentaram uma costura de má qualidade, que certamente irá abrir nos primeiros dias de utilização ou durante a primeira lavagem.

c. Novamente é possível verificar que tanto a equipe de avaliação, como a empresa vencedora, por algum motivo, deixou de apresentar amostras dentro do exigido em edital, uma vez que a amostra apresentada para o item “Jaqueta”, deveria ter a modelagem com uma altura de 57 cm (...) Mas conforme se verifica na foto, a amostra apresentada possui a comprimento de 54 cm, uma diferente de 3 cm a menos por peça, ou seja, cada peça possui uma diferença de tamanho superior a 5% (cinco por cento). Diferença esta que desequilibra completamente o processo licitatório, pois ignora todos os parâmetros exigidos na licitação



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

para o balizamento de preços, bem como o próprio processo licitatório, uma vez que as exigências descritas não foram atendidas em sua plenitude”

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

Diante os fatos apresentados, solicita a reprovação das amostras da empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**

Em suas contrarrazões, a **RECORRIDA** alega que *“Os laudos apresentados apesar de não estarem dentro das especificações no Edital, estes encontram-se dentro dos limites das tolerâncias permitidas, sendo que alguns resultados até superiores aos solicitados (...) Ademais, as divergências apontadas são passíveis de correção na produção e não diminuem a qualidade ou a vida útil dos uniformes”*

“Quanto a costura da peça, não há de se afirmar que as costuras são de péssima qualidade, de modo que, esta afirmação só poderia ser realizada caso faça a verificação mediante laudo de esgarçamento da costura, o que não fora estabelecido em Edital, e mais, não pode ser verificado apenas a olho nu, conforme fora realizado pelos Recorrentes”

“Não obstante, a foto a qual apresentada a medida da amostra, está sendo aferida a medida de forma errônea (...) Evidente que a fita métrica está posicionada de forma equivocada, ao passo que, para aferição da medida de comprimento total da peça (Item A do Edital), deve-se considerar a medidas a partir da junção da costura dos ombros com a manga raglã. A medida apresentada no recurso, seria o comprimento do Zíper (Item F do Edital) e não se refere ao comprimento total da peça”, requerendo assim o indeferimento do recurso administrativo.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

Demais licitantes não apresentaram contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

É o relatório.

IV - DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazida pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos.

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo parecer com relatório detalhado, descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Logo, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 436/2024 - SE ratificou as informações contidas no recurso, conforme documentos em anexo e a esta Sra. Pregoeira não compete interferir na análise que é estritamente técnica, cabendo somente cumpri-la.

V – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** deste, com as seguintes decisões:

a) Desclassificar a empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA**, **REPROVANDO** as amostras apresentadas.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.

Birigui, aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Data: 19/08/2024 11:01:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO INTERPOSTO **Avaliação das Amostras do Pregão Eletrônico nº 127/2.023**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2.023

EDITAL Nº 155/2.023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARMENTE.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto foi relatado acima.

No dia 31 de julho de 2.024, às 8h, ocorrerá a sessão de análise das amostras, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, sendo que todas as participantes, inclusive a vencedora, foram comunicadas de tal data.

Na designada data, qual seja, 31/07/2.024, comparecerem à sessão de análise de amostras a Comissão de Análise de Amostras, composta pelos servidores Elisângela A. dos S. Grizoli, Ricardi Pazian Baptista e Deivid Soares da Silva, devidamente indicada pela Secretaria Municipal de Educação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

o representante da empresa H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34, Sr. Hyan Souza Gonçalves, CPF nº 433.267.208-90, e o representante da empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, Sr. Robson de Souza, CPF nº 310.371.098-48, ambos com permanência até o final da sessão.

Em consonância à Cláusula 14.5 do supracitado Edital, foram analisadas as amostras e laudos apresentados pela empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, as quais ao final restaram aprovadas.

Publicada a decisão da Comissão de Análise de Amostras e aberto prazo de recurso, a empresa H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34, interpôs recurso, e a empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, por sua vez, apresentou suas contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

O Recurso e a contrarrazão foram interpostos tempestivamente pelas proponentes H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34 e RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, peças devidamente encaminhadas pela Sra. Pregoeira, via Ofício nº 1.655/2.024, datado de 13 de agosto de 2.024.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A recorrente alega, em síntese, irregular aprovação das amostras apresentadas pela empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, sendo assim elencados:

- a) Os laudos apresentados não atenderiam aos parâmetros exigidos no Edital;
- b) Péssima qualidade das amostras com pontos falhados, rompidos ou soltos;
- c) A medida, altura total da jaqueta não teria atingido ao exigido no Edital;

Ademais, alega que a Administração deve se pautar no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos Princípios do Direito Administrativo, no Princípio da legalidade, no Princípio da Moralidade, no Princípio da Finalidade e, por fim requerem a reconsideração da decisão da Comissão Julgadora e a respectiva desclassificação da empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30.

IV – DAS CONTRARRAZÕES E DOS PEDIDOS.

Por sua vez a empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, contrapõe ao alegado pela recorrente apresentando suas razões conforme segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

*Os laudos apresentados apesar de não estarem dentro das especificações no Edital, **estes encontram-se dentro dos limites das tolerâncias permitidas, sendo que alguns resultados até superiores aos solicitados.***

Ademais, as divergências apontadas são passíveis de correção na produção e não diminuem a qualidade ou a vida útil dos uniformes. Quanto a costura da peça, não há de se afirmar que as costuras são de péssima qualidade, de modo que, esta afirmação só poderia ser realizada caso faça a verificação mediante laudo de esgarçamento da costura, o que não fora estabelecido em Edital, e mais, não pode ser verificado apenas a olho nu, conforme fora realizado pelos Recorrentes.

*Neste passo, as amostras encaminhadas pela **RS COMÉRCIO** demonstram e comprovam sua capacidade para atendimento e cumprimento das obrigações da Licitação.*

Não obstante, importante destacar que foram entregues amostras em perfeitos estados, sem pontos falhos, rompidos ou soltos.

*Portanto, visível que a empresa **H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda** manipulou a peça propositalmente a fim de danificá-la e prejudicar a colocação desta Recorrida.*

Não obstante, a foto a qual apresentada a medida da amostra, está sendo aferida a medida de forma errônea.

Evidente que a fita métrica está posicionada de forma equivocada, ao passo que, para aferição da medida de comprimento total da peça (Item A do Edital), deve-se considerar a medidas a partir da junção da costura dos ombros com a manga raglã.

A medida apresentada no recurso, seria o comprimento do Zíper (Item F do Edital) e não se refere ao comprimento total da peça.

*Conclusivo portanto, que a empresa **RS COMÉRCIO** cumpriu todas as exigências previstas no Edital.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Inicialmente, cabe ressaltar que esta Comissão de Análise de Amostras assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Passando à análise do alegado pela recorrente e recorrida, esta Comissão de Análise de Amostras, em atenção às situações apontadas e visando dar transparência e seguridade aos trâmites processuais, entendeu ser razoável proceder com a revisão dos itens opontados pela recorrente e recorrida, relatando-se e concluindo-se pontualmente e de forma objetiva conforme segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

CNPJ 46.151.718/0001-80

EM RELAÇÃO AOS LAUDOS:

Foi apontado pela empresa recorrente que as características dos laudos apresentados pela empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30 não foram atendidas em sua integralidade. Os resultados apresentados ficaram totalmente fora do exigido, demonstrando que a qualidade do material não atendeu às exigências do Edital

Análise e posicionamento da Comissão:

Necessário se faz informar que, inicialmente foram observadas nos laudos as questões formais, como, datas da emissão e assinaturas, etiqueta credenciamento do INMETRO, dados do laboratório e dados do requerente dos testes. Para fins de atendimento ao Edital, as datas dos laudos não encontram-se superiores aos 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação, ou seja, a data final para apresentação das amostras.

Cabe relatar que fora apresentado juntamente aos laudos, o Certificado de Acreditação do laboratório que o expediu (cópia anexa)

Cabe também registrar, que foi consultado no sítio virtual do INMETRO, a situação atual do laboratório, cujo certificação está vigente, o mesmo está apto à emissão de Laudos Têxtil, conforme documentos anexos.

Passando a análise do apontado, a Comissão verificou que alguns resultados, como Título Fios Urdume, Densidades de Fios/cm e espessura se apresentaram fora dos parâmetros exigidos no Edital, mesmo com aplicação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

tolerância, contudo, verificou-se também, que as gramaturas dos tecidos se mostraram acima do mínimo exigido o que levaria a crer que não haveria prejuízos técnicos dos tecidos, principalmente pelo verificado nas amostras. Porém, revendo todos os resultados dos laudos, esta tese não é absoluta, considerando o observado no resultado do tecido do reforço do joelho da calça comprida. Desta forma, a Comissão, reconhece não ser correto, aplicar tal interpretação, ainda que em favor da administração pública, e, por coerência e da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se manter o critério de análise fria, objetiva e de simples comparação, devidamente aplicadas até o presente momento a todos os proponentes que entregaram amostras e laudos. Assim, assiste razão a recorrente.

Sendo assim, por comparação de resultados exigidos no Edital com os verificados nos laudos apresentados pela empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, aplicando-se a tolerância no que couber, conclui-se que não foram atingidos plenamente os índices estabelecidos pelo Edital.

EM RELAÇÃO AS PEÇAS DAS AMOSTRAS:

Foi apontado pela empresa recorrente, H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34 que foi ignorado pela comissão avaliadora a péssima qualidade das amostras, que apresentaram uma costura de má qualidade, que certamente irá abrir nos primeiros dias de utilização ou durante a primeira lavagem.

Análise e posicionamento da Comissão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Todas as costuras aplicadas nas amostras atendem ao descritivo do Edital (costura em máquina de quatro agulhas ponto corrente, fechamento da peça em máquina interlok 05 fios, fechamento em overloque, aplicada em máquina galoneira, etc...). Em análise das costuras das amostras, nenhuma apresentou qualquer problema ou deram sinais de fragilidade. Neste sentido, os tipos de costuras descritas nas especificações são do mesmo tipo utilizado pela empresa H. Souza, a qual, foi responsável pela entrega de kits de uniforme no último exercício e não há registro de descosturamentos. Com isso, entendemos que, se ambas as empresas utilizaram o mesmo tipo de costura, conforme previsto no Edital, não há motivos para acreditar que as costuras são de má qualidade e irão abrir. Somente é possível afirmar com total propriedade algo deste tipo mediante laudo de esgarçamento, no caso, não previsto no Edital. Neste sentido, a recorrente não assiste razão.

Quanto à alegação que as amostras são de péssima qualidade, a Comissão enxerga completamente diferente, visto que, em termos de acabamentos, as amostras apresentaram-se sem qualquer tipo de defeito ou outros detalhes ou situações que interfiram no visual e/ou na qualidade da peça.

Por fim, cabe aqui ressaltar que a imagem (foto) reproduzida no recurso da recorrente foi produzida pela própria recorrente, não se tratando de ato da Comissão de Análise de Amostras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

EM RELAÇÃO À MEDIDA DO COMPRIMENTO TOTAL DA JAQUETA:

Foi apontado pela empresa recorrente, H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34 que a recorrida deixou de apresentar amostra dentro do exigido em Edital no que tange ao item “Jaqueta”, vez que a medida solicitada é 57,0, cm, e na aferição realizada pelo própria recorrente a medida registrou 54,0cm, portanto, fora da tolerância. Afirma ainda que cada peça possui uma diferença de tamanho superior a 5% (cinco por cento).

Análise e posicionamento da Comissão:

Primeiramente, cabe ressaltar que a Comissão aferiu todas as medidas diante dos dois representantes presentes e todas as medidas aferidas se apresentaram dentro das medidas solicitadas em Edital, dispensando inclusive a aplicação da tolerância na maioria delas e onde foram necessárias, verificou-se diferenças extremamente pequenas, ratificando, contudo, dentro das tolerâncias.

Ao final da sessão, o representante da empresa H. SOUZA GONÇALVES CONFECÇÕES - ME – CNPJ 14.776.040/0001-34 solicitou autorização para aferir as medidas das amostras, o fazendo do jeito que o bem entendeu. Tendo em vista, se tratar de medidas aferidas pelo próprio representante, entendemos estas não serem válidas ou que mereçam credibilidade.

Contudo, no caso específico da jaqueta, esta comissão ao realizar a revisão das medidas das amostras e considerando as alegações de ambas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

empresas, recorrente e recorrida, percebe-se que o Termo de Referência apresenta dubiedade. A grade de tamanhos (tabela de tamanhos) indica comprimento total, porém, o desenho de referência das indicações onde se deve aferir as medidas demonstra outra situação.

No caso, quando se posiciona a fita na costura da junção do ombro com a gola no seu ponto mais alto até a barra da jaqueta, configurando esta o comprimento total, conforme grade de medidas e, medida esta, usual no mercado, as medidas atendem às solicitadas no Edital.

Porém, ao posicionar a fita no início da costura da manga raglã, conforme desenho indicativo do Termo de Referência, as medidas não atendem ao Edital, mesmo com a aplicação da tolerância. Ainda que a medida aferida pela Comissão, no que se refere ao comprimento total da jaqueta, por regra, esteja correta, a dubiedade verificada no Termo de Referência prejudica a equidade da análise das amostras.

TABELA DE TAMANHOS DO GG INFANTIL AO JUVENIL									
TAMANHOS		GG	01	02	04	06	08	10	12
COMPRIMENTO TOTAL	A	39,0	42,0	45,0	48,0	51,0	54,0	57,0	60,5

Tabela de medidas referencial da Jaqueta contida no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

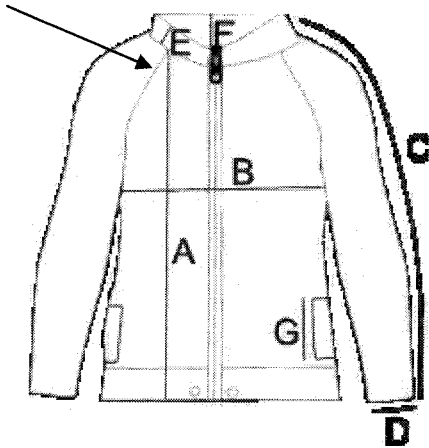
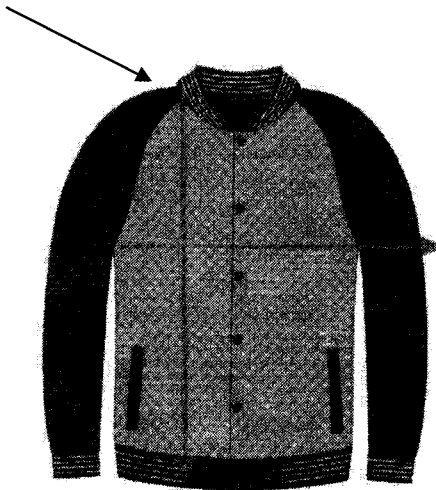


Figura referencial contida no Termo de Referência da medida comprimento total da jaqueta modelo manga raglã



ALTURA

*Figura referencial correta da medida comprimento total da jaqueta modelo manga raglã.
Referencial usado pelo mercado de confecções.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

VI – DA DECISÃO.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conhecemos o RECURSO INTERPOSTO e DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, de forma que esta Comissão de Análise de Amostras decide **REFORMAR SUA DECISÃO INICIAL**, onde outrora considerou as amostras e laudos apresentados pela empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA – CNPJ 17.112.698/0001-30, aprovados, agora as declara **REPROVADOS**.

Todavia, não se vislumbra continuidade do processo, a saber:

Considerando a dubiedade de informações contidas no Termo de Referência do Edital, as quais interferem diretamente na confecção das peças de amostras pelos proponentes participantes, bem como, na aferição das medidas pela Comissão de Análise de Amostras, restando prejudicado a equidade das análises;

Considerando evitar as insanas e inúteis discussões que ocorrem entre as proponentes participantes nas sessões de análise de amostras;

Considerando afastar o risco que nenhuma das proponentes participantes, sejam prejudicadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Entendemos ser prudente e correto, recomendar pela revogação do processo.

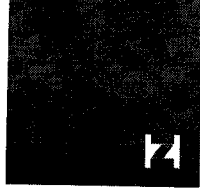
Birigui/SP, 15 de agosto de 2.024

Elisângela A. dos S. Grizoli
Comissão Análise de Amostra

Ricardi Pazian Baptista
Comissão Análise de Amostra

Deivid Soares da Silva
Comissão Análise de Amostra

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Coordenação Geral de Acreditação



*Signatário dos Acordos de Reconhecimento Mútuo da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC),
da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC) e International Accreditation Forum (IAF).*

Certificado de Acreditação

Acreditação nº CRL 0091

LABORATÓRIO DE ENSAIOS FÍSICOS E QUÍMICOS TÊXTEIS - LAFITE
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Acreditação Inicial: 26/10/1999

Avenida 1º de Maio, 670 – Centro – Brusque - SC

*A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) concede acreditação ao Organismo de Avaliação da Conformidade acima
identificado, no endereço citado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017. Esta acreditação
constitui a expressão formal do reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios, conforme Escopo de
Acreditação.*

Assinado de forma digital
por ALDONEY FREIRE
COSTA:54879590720
Dados: 2020.04.22
14:57:30 -03'00'

Aldoney Freire Costa
Coordenador Geral de Acreditação

A situação atual da acreditação e seu escopo devem ser verificados no endereço eletrônico <http://www4.inmetro.gov.br/acreditacao/organismos-de-avaliacao-da-conformidade-acreditados>

BRASIL

Carta de Serviços

Inmetro nos Estados

Fale Conosco

Ouvidoria

Comissão de Ética



Laboratórios

O plug-in Adobe Flash Player não é mais co

Procurando algo?



Buscar

Página Inicial >> Laboratórios >> Consulta ao Catálogo da RBLE >> Detalhe do Laboratório



Imprimir

Produtos e Serviços

- Calibração
- Documentos Necessários para Acreditação
- Editais para Credenciamento de Avaliadores e Especialistas
- Ensaio
- EPTIS Informações sobre provedores brasileiros e de outros países
- Produção Intelectual
- Programas da Comissões Técnicas da Cgcre
- Programas do PEP Dimci do Inmetro

Introdução

Laboratórios Metrológicos do Inmetro

Laboratórios Designados

Laboratórios Acreditados

Informações sobre Ensaios de Proficiência

Incerteza em Química Analítica

Centro de Equipamentos

Multiusuário de Microscopia e Análise Química-Biológica do Inmetro (Cemmaq)


 RBLE - Detalhe do Laboratório

Número da Acreditação	CRL 0091
Data da Acreditação	26/10/1999
ACREDITAÇÃO VIGENTE	Clique aqui para mais informações.
Última Revisão do Escopo	06/02/2024
Situação	Ativo

Razão Social	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Laboratório	LABORATÓRIO DE ENSAIOS FÍSICOS E QUÍMICOS TÊXTEIS - LAFITE
Endereço	Avenida 1º de Maio, 670
Bairro	Centro
Cidade	Brusque
CEP	88353202
UF	SC
País	BRASIL
Telefone	(47) 3251-8905
Fax	(47) 3251-8901

Gerente Técnico	Adécio Gamba
Email	agamba@sc.senai.br


 Visualizar Escopo de Acreditação deste Laboratório


 topo

Carta de Serviços

Fale Conosco

Nossos Endereços

Inmetro © 1993 - 2012. Todos os direitos reservados.
 Ícones de mídias sociais feitos por [SimpleIcon](http://SimpleIcon.com) from
www.flaticon.com licenciado por CC 3.0 BY

ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 ENSAIO

Norma de Origem: NIT-DICLA-013

Folha: 01 / 02

RAZÃO SOCIAL/DESIGNAÇÃO DO LABORATÓRIO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
LABORATÓRIO DE ENSAIOS FÍSICOS E QUÍMICOS TÊXTEIS - LAFITE**

ACREDITAÇÃO Nº

TIPO DE INSTALAÇÃO

CRL 0091

PERMANENTE

ÁREA DE ATIVIDADE / PRODUTO	CLASSE DE ENSAIO / DESCRIÇÃO DO ENSAIO	NORMA E /OU PROCEDIMENTO
<u>TÊXTIL, VESTUÁRIO E ARTIGOS AFINS</u>	<u>ENSAIOS MECÂNICOS</u>	
TECIDOS PLANOS E MALHAS	Determinação da gramatura de superfícies têxteis	ABNT NBR 10591:2008
	Determinação do título de fios em amostras de comprimento reduzido	ABNT NBR 13216:1994
	Determinação da largura de não tecidos e tecidos planos	ABNT NBR 10589:2006
	Determinação do número de carreiras/cursos e colunas em tecido de malha	ABNT NBR 12060:1991
	Determinação das alterações dimensionais de tecidos planos e malhas – Lavagem em máquina doméstica automática	ABNT NBR 10320:1988
	Materiais têxteis - Determinação da espessura	ABNT NBR 13371:2005
TECIDOS PLANOS	Determinação da densidade de fios	ABNT NBR 10588:2015
	Têxteis - Propriedades de tração de tecidos Parte 1: Determinação da força máxima e alongamento à força máxima utilizando o método de tira	ABNT NBR ISO 13934-1:2016
	Determinação do esgarçamento de uma costura padrão	ABNT NBR 9925:2009
VESTUÁRIO	Artigos confeccionados para vestuário - Determinação das dimensões	ABNT NBR 12071:2002
CAMA, MESA E BANHO	Determinação das dimensões e requisito de tolerância	ABNT NBR 16053:2012

“Este Escopo cancela e substitui a revisão emitida anteriormente”

Em, 06/02/2024

**ESCOPO DA ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025
ENSAIO**

Norma de Origem: NIT-DICLA-013

Folha: 02 / 02

ACREDITAÇÃO Nº	TIPO DE INSTALAÇÃO
CRL 0091	PERMANENTE

ÁREA DE ATIVIDADE / PRODUTO	CLASSE DE ENSAIO / DESCRIÇÃO DO ENSAIO	NORMA E/OU PROCEDIMENTOS
-----------------------------	--	--------------------------

<u>TÊXTIL, VESTUÁRIO E ARTIGOS AFINS</u>	<u>ENSAIOS QUÍMICOS</u>	
MATERIAIS TÊXTEIS	Análise qualitativa de fibras	AATCC 20/2021 ABNT NBR 13538:1995
	Análise quantitativa de fibras	AATCC 20A/2021 ABNT NBR 11914:1992
	Repelência à água: Spray test	AATCC 22: 2017
	Solidez da cor à lavagem doméstica e comercial	ABNT NBR ISO 105-C06:2010
	Solidez de cor ao alvejamento com hipoclorito	ABNT NBR ISO 105-N01:2014
	Solidez de cor à ação do ferro de passar a quente	ABNT NBR ISO 105-X11:2018
	Solidez de cor à limpeza a seco	ABNT NBR ISO 105-D01:2011
	Solidez da cor à fricção	ABNT NBR ISO 105-X12:2019
	Solidez da cor ao suor	ABNT NBR ISO 105-E04:2014
	Solidez da cor à luz artificial: Ensaio da lâmpada de desbotamento de arco de xenônio	ABNT NBR ISO 105-B02:2019 – Método 5
	Solidez da cor à água	ABNT NBR ISO 105-E01:2014
	Solidez da cor à água do mar	ABNT NBR ISO 105-E02:2014
	Solidez da cor à água colorada (água de piscina)	ABNT NBR ISO 105-E03:2011
	Resistência a Chama de Têxteis (Teste Vertical)	ASTM D 6413:2015
	Avaliação instrumental do grau de branco relativo	ABNT NBR ISO 105-J01:2008 ABNT NBR ISO 105-J02:2011
	Leitura e cálculo de diferenças da cor	ABNT NBR ISO 105-J01:2008 ABNT NBR ISO 105-J03: 2010
	Determinação do Número de Pantone em Materiais Têxteis	PR-LAFITE-037

Interposição de Recurso PE nº127/2023 - Edital nº155/2023

1 mensagem

hyan souza <hsouzaconfeccoes@gmail.com>
Para: juliana.pregoeirabirigui@gmail.com

6 de agosto de 2024 às 15:09

Boa Tarde !

Segue em anexo, o recurso referente ao processo eletrônico licitatório 127/2023, Objeto: Registro de Preços para aquisição de kits uniforme escolar aos alunos regularmente matriculados nos centros de educação infantil, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental da rede municipal de educação – Secretaria de Educação.

Desde já agradeço

Atenciosamente: Hyan Souza

--



 **RECURSO KIT UNIFORME BIRIGUI H.S 2024 (1).pdf**
890K



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - SP**

REF.: Pregão Eletrônico nº 127/2023

Edital nº 155/2023

Objeto: Registro de Preços para aquisição de kits uniforme escolar aos alunos regularmente matriculados nos centros de educação infantis, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental da rede municipal de educação – Secretaria de Educação.

A empresa **H. Souza Gonçalves - Comercial - Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.776.040/0001-34, com sede localizada na Rua Danilo Valbuza, 694 - Laranjeiras – 07747-300 - Caieiras – SP, representado por seu sócio **HYAN SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 49.515.164-6SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.267.208-90 residente e domiciliado na Alameda Adolfo Nardo, nº 84, Bairro Nova Era, CEP: 07700-000 - Caieiras/SP, por seu proprietário *in fine* assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DA COMISSÃO JULGADORA E POSTERIOR JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA
RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP FONE: (11) 4899 - 5561
CNPJ: 14.776.040/0001-34 EMAIL: hsouzaconfecoes@gmail.com



em face da decisão da Comissão de Licitações que **INDEVIDAMENTE APROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, do certame licitatório em destaque, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o decisum esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de **REPROVAR AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, do certame licitatório em destaque, bem como para dar continuidade ao processo licitatório, convocando a próxima melhor colocada para apresentação de sua respectiva documentação e posterior amostras, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Birigui, 6 de agosto de 2024.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

H. SOUZA GONCALVES - COMERCIAL - LTDA:14776040000134
Assinado de forma digital por H. SOUZA GONCALVES - COMERCIAL - LTDA:14776040000134
Dados: 2024.08.06 12:16:12 -03'00'

14.776.040/0001-34
H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - ME
RUA DANILO VALBUZA N° 694
CAIEIRAS - SP CEP:07747-300
SÃO PAULO - SP

HYAN SOUZA GONCALVES:43326720890
Assinado de forma digital por HYAN SOUZA GONCALVES:43326720890
Dados: 2024.08.06 12:16:40 -03'00'

CAIEIRAS - 06 de AGOSTO de 2024.

H. SOUZA GONÇALVES – COMERCIAL - LTDA
CNPJ: 14.776.040/0001-34
HYAN SOUZA GONÇALVES
SÓCIO / ADMINISTRADOR
RG: 49.515.164-6
CPF: 433.267.208-90

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA
RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP FONE: (11) 4899 - 5561
CNPJ: 14.776.040/0001-34 EMAIL: hsouzaconfecoes@gmail.com



Digna Autoridade Superior

Razões de Recurso Administrativo que interpõe a empresa **H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.776.040/0001-34, com sede localizada na Rua Danilo Valbuza, 694 - Laranjeiras – 07747-300 - Caieiras – SP, representado por seu sócio **HYAN SOUZA GONÇALVES**, nos autos do processo licitatório modalidade, **Pregão Eletrônico nº 127/2023, Edital nº 155/2023**, esgrimando as **IRREGULARIDADES** do ato que **APROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, uma vez que a mesma não atendendo ao que dispõe o referido edital.

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, este Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida uma vez que tal decisão está em desacordo ao disposto em edital e a legislação vigente.

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA

RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP

CNPJ: 14.776.040/0001-34

FONE: (11) 4899 - 5561

EMAIL: hsouzaconfecoos@gmail.com

2. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos do Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, em especial o artigo 165 da lei 14.133/2021, destaca que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Portanto, inteira e claramente demonstrada à tempestividade do Recurso.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

3. NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com o esteio do artigo 168 de lei 14.133/2021, pugna a recorrente pela aplicação do **EFEITO SUSPENSIVO** a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

4. DO RESUMO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de kits uniforme escolar aos alunos regularmente matriculados nos centros de educação infantis, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental da rede municipal de educação – Secretaria de Educação, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2023, Edital nº 155/2023.

Enfatiza-se que, até então, o certame havia respeitado todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, mas que após a **IRREGULAR APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, ficou evidenciado que a Comissão julgadora deixou de se atentar ao que dispõe o próprio edital.



A Recorrente não se conforma com a doutra decisão da comissão julgadora que **APROVOU AS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, uma vez que a mesma deixo de atender ao que dispõe o referido edital, conforme vejamos:

5. DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

Com relação as amostras podemos encontrar as seguintes irregularidades:

a. A exigência de laudos têxteis comprovando as características conforme edital não foram atendidas em sua integralidade, uma vez que os resultados apresentados com grifo em vermelho ficaram totalmente fora do exigido (tabela abaixo), demonstrando que a qualidade do material não atendeu às exigências do edital;

(Tecido Tactel)			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA
QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE FIBRAS	NBR 13538/95 e NBR 11914/92 ou IT-ETV-242v2/ IT-ETV-243v2	83% POLIÉSTER 17% VISCOSE	+/-5%
GRAMATURA	NBR 10591	120g/M ²	+/-5%
TÍTULO FIOS URDUME	NBR 13216	65 / Ne	+/-5%
TÍTULO FIOS URDUME	NBR 13216	28 / Ne	+/-5%
DENSIDADE (FIOS/CM) URDUME	NBR 10588	60 FIOS/CM	+/-5%
DENSIDADE (FIOS/CM) TRAMA	NBR 10588	27 FIOS/CM	+/-5%
LIGAMENTO	NBR 12996/93 e 12546/91	MAQUINETADO	NÃO SE APLICA
ESPESSURA	NBR 13371/05	0,39mm	Mínimo 0,37mm
SOLIDEZ DE COR - LAVAGEM DOM. E COM.	(10 ESFERAS) NBR ISO 105 C06	Mínimo 4	-----
SOLIDEZ DE COR - SUOR	NBR ISO 105 E04	Mínimo 4	-----

Relatório de Ensaio
No: 10443.BRU.2024.A-V.0

25

66

Relatório de Ensaio
No: 11816.BRU.2024.B-V.0

0,27

TECIDO PRINCIPAL REFORÇO JOELHO			
(Tecido Sarja)			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA
QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE FIBRAS	NBR 13538/95 e NBR 11914/92 ou IT-ETV-	100% POLIESTER	+/-5%
TECIDO PRINCIPAL REFORÇO JOELHO			
(Tecido Sarja)			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA
QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE FIBRAS	NBR 13538/95 e NBR 11914/92 ou IT-ETV-242v2/ IT-ETV-243v2	100% POLIESTER	+/-5%
GRAMATURA	NBR 10591	420g/M ²	395,54 +/-5%
TÍTULO FIOS URDUME	NBR 13216	65 / Ne	+/-5%
TÍTULO FIOS TRAMA	NBR 13216	52 / Ne	+/-5%
DENSIDADE (FIOS/CM) URDUME	NBR 10588	65 FIOS/CM	+/-5% 41
DENSIDADE (FIOS/CM) TRAMA	NBR 10588	45 FIOS/CM	+/-5% 33
LIGAMENTO	NBR 12996/93 e 12546/91	TECIDO PLANO SARJA	NÃO SE APLICA
ESPESSURA	NBR 13371/05	1,20mm	1,03 Mínimo 1,14mm
ABRASÃO (PERDA DE MASSA)	ASTM-D-4966/12	0,1%	Máximo
ABRASÃO (ROMPIMENTO DE FIO)	ASTM-D-4966/12	NÃO	----
SOLIDEZ DE COR - LAVAGEM DOM. E COM.	(10 ESFERAS) NBR ISO 105 C06	Mínimo 4	----
SOLIDEZ DE COR - SUOR	NBR ISO 105 E04	Mínimo 4	----

Relatório de Ensaio
No: 11802.BRU.2024.A-V.0

Relatório de Ensaio
No: 11802.BRU.2024.A-V.0

Relatório de Ensaio
No: 11819.BRU.2024.B-V.0

NÃO APRESENTOU

TECIDO TUBULAR			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA
QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE FIBRAS	NBR 13538/95 e NBR 11914/92 ou IT-ETV-242v2/ IT-ETV-243v2	82% POLIAMIDA 18% POLIÉSTER	+/-5%

TECIDO TUBULAR			
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA
QUALITATIVA E QUANTITATIVA DE FIBRAS	NBR 13538/95 e NBR 11914/92 ou IT-ETV-242v2/ IT-ETV-243v2	82% POLIAMIDA 18% POLIÉSTER	+/-5%
GRAMATURA	NBR 10591	270g/M ²	+/-5%

DENSIDADE (FIOS/CM) URDUME	NBR 10588	57 FIOS/CM	+/-5% 79
DENSIDADE (FIOS/CM) TRAMA	NBR 10588	13 FIOS/CM	+/-5% 54
LIGAMENTO	NBR 12996/93 e 12546/91	TUBULAR	NÃO SE APLICA FITA DE SARJA

Relatório de Ensaio
No: 11150.BRU.2024.A-V.0

Relatório de Ensaio
No: 10776.BRU.2024.B-V.0

Ou seja, é possível verificar que a empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30** deixou de apresentar os produtos dentro dos padrões exigidos no processo licitatório, bem como a equipe de licitação deixou de analisar os itens conforme dispostos no referido edital.

b. Outro ponto ignorado pela comissão avaliadora foi a péssima qualidade das amostras, que apresentaram uma costura de má qualidade, que certamente irá abrir nos primeiros dias de utilização ou durante a primeira lavagem.

H. Souza



COMERCIAL



Notadamente, é possível verificar que o produto apresentado pela empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30** é de péssimo acabamento, comprometendo assim toda a qualidade esperada para o produto, bem como não atendem ao que dispõe o edital, conforme vejamos:

Todas as peças do kit uniforme devem estar isentas de qualquer defeito que comprometa sua apresentação: limpas, íntegras, montadas

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA

RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP

CNPJ: 14.776.040/0001-34

FONE: (11) 4899 - 5561

EMAIL: hsouzaconfeccoes@gmail.com

corretamente e suas costuras devem ser feitas de tal modo que não apresentem pontas, dobras, franzidos, torções ou **pontos falhados, rompidos ou soltos;**

c. Novamente é possível verificar que tanto a equipe de avaliação, como a empresa vencedora, por algum motivo, deixou de apresentar amostras dentro do exigido em edital, uma vez que a amostra apresentada para o item “Jaqueta”, deveria ter a modelagem com uma altura de 57 cm, conforme tabela de medidas:

TAMANHOS		GG	01	02	04	06	08	10	12
COMPRIMENTO TOTAL	A	39,0	42,0	45,0	48,0	51,0	54,0	57,0	60,5

Mas conforme se verifica na foto, a amostra apresentada possui a comprimento de 54 cm, uma diferente de 3 cm a menos por peça, ou seja, cada peça possui uma diferença de tamanho superior a 5% (cinco por cento). Diferença esta que desequilibra completamente o processo licitatório, pois ignora todos os parâmetros exigidos na licitação para o balizamento de preços, bem como o próprio processo licitatório, uma vez que as exigências descritas não foram atendidas em sua plenitude.

H. Souza

COMERCIAL



H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA
RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP FONE: (11) 4899 - 5561
CNPJ: 14.776.040/0001-34 EMAIL: hsouzaconfeccoes@gmail.com



6. DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir com as exigências dispostas em edital, senão vejamos;

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.



Ao comentar o assunto, o PROF MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso PROF. HELY LOPES MEIRELES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo":

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ter suas amostras **REPROVADAS**, uma vez que não atendeu ao que dispõe o edital, devendo a decisão da comissão de julgamento que aprovou irregularmente as amostras ser **REVOGADA**, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que tal decisão acabou frustrando o certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para o aceite das amostras apresentadas pela referida licitante, uma vez que tais amostras estão em completo desacordo ao que dispõe o edital, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.



7. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A doutrina é unânime ao salientar que, embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção:

Princípios da hierarquia, da autoexecutoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, do poder-dever, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da autotutela, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, do controle judicial dos atos administrativos, da responsabilidade do Estado por atos administrativos, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade, da igualdade, da proporcionalidade, da motivação e o da finalidade.



Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo". Da lição de Hely Lopes temos:

"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.

Uma vez que a Licitação e os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo. Porém há também princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito Administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA

RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP

CNPJ: 14.776.040/0001-34

FONE: (11) 4899 - 5561

EMAIL: hsouzaconfecoes@gmail.com



(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949).

A própria Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, identifica estes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: legalidade, moralidade e finalidade.

a. Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é preceito constitucional essencial ao Estado de Direito. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público está completamente submetido à lei. "O Princípio da Legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a Lei determina".



Assim observa Hely Lopes Meirelles:

"A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Meirelles, p. 82)

Conclui-se que o princípio da legalidade impõe que a administração atue nos estritos termos da lei, não concebendo outra forma de ação senão aquela que, na sua totalidade, se traduza na concretização da vontade legal.

b. Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade significa que "a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade dos princípios éticos".

Na obra de Lúcia Valle Figueiredo, encontramos a lição de Hariou que, referindo-se à moralidade administrativa, nos ensina que:

"(...) sua existência provém de tudo que, possuindo uma conduta, pratica, forçosamente, a distinção do bem e do mal. Como a Administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela do justo e injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonorável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é frequentemente mais exigente que a legalidade. Veremos que a instituição do excesso do poder, graças à qual são anulados muitos atos da Administração, é fundada tanto na noção de moralidade administrativa quanto na legalidade, de tal sorte que a Administração é ligada, em certa medida, pela moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, p. 89.)

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA

RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP

CNPJ: 14.776.040/0001-34

FONE: (11) 4899 - 5561

EMAIL: hsouzaconfecoes@gmail.com



Também encontramos a lição de Hariou na obra de

Hely Lopes Meirelles:

"A moral comum, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum".

Lúcia Valle Figueiredo, no seu livro nos traz a lição de

Welter:

"A moralidade administrativa, que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o bem e o mal; mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa". (Meirelles, p. 84)

O Princípio da Moralidade administrativa obriga o administrador público a observar não apenas a lei que condiciona sua atuação, mas também outras regras éticas, extraídas do sistema normativo. Acha-se protegido no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, que prevê o cabimento de ação popular para anulação de "... ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente[...]" (Mello, p. 75) Tem-se que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL – LTDA

RUA: DANILO VALBUZA, 694 – LARANJEIRAS - CAIEIRAS – SP

CNPJ: 14.776.040/0001-34

FONE: (11) 4899 - 5561

EMAIL: hsouzaconfecoes@gmail.com



c. **Princípio da Finalidade**

O Princípio da Finalidade é inseparável do Princípio da Legalidade, pois corresponde à aplicação da lei com o objetivo em vista do qual foi editada. Por isso pode-se dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, e sim, desvirtuá-la. Isso chama-se desvio de poder ou desvio de finalidade. Os atos praticados com esta mácula são nulos.

Dentre os doutrinadores, há unanimidade quanto à definição do princípio da finalidade como sendo o princípio que impõe à Administração a prática de atos, visando sempre o interesse público.

Portanto, não pode a Administração preocupar-se com o atendimento de interesses privados, o que o Gasparini chama de "desvio genérico". O "desvio específico" ocorre quando se utiliza um instrumental jurídico com o fim específico, para se atingir outro fim diverso daquele. Exemplifica o doutrinador: utiliza-se da emissão de Carteira de Identidade, que existe para dar segurança, objetivando outro fim, qual seja, o aumento de arrecadação. O ato manchado pelo desvio de poder é nulo.

Já a lição de Hely apresenta o princípio da finalidade como sinônimo do princípio da impessoalidade. Para o doutrinador:

"(...) o princípio da finalidade impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal". (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 85.)

O administrador, ao praticar um ato administrativo, pelo princípio da finalidade, está obrigado a sempre perseguir o interesse público.



8. DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”



Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Portanto, dentro dos preceitos legais para que não se convalide o Ato **IRREGULAR** da comissão que APROVOU as amostras apresentadas, mesmo estando em desacordo ao que dispõe o edital e sem qualquer justificativa, necessário será a **ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES A APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS, COM O RECONHECIMENTO DO ERRO E A POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, BEM COMO A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA EMPRESA CLASSIFICADA COM O MELHOR PREÇO PARA ANÁLISE DE SUA DOCUMENTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS, CASO NÃO O FAÇA, DESTACAMOS QUE ESTE RECORRENTE IRÁ BUSCAR A VIA JUDICIAL PARA TAL.**



9. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja **RECONSIDERADA**, in totum, a decisão da Comissão Julgadora que irregularmente aprovou as amostras apresentadas pela empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30**, uma vez que a mesma não atendeu ao que dispõe o edital e a sua respectiva **DESCCLASSIFICAÇÃO** do certame.

2) Caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", para **REPROVAR AS AMOSTRAS E DESCCLASSIFICAR** a empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30** do referido processo licitatório, uma vez que não atendido ao que dispõe o processo licitatório.

3) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**.

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE, **REPROVANDO AS AMOSTRAS E DESCCLASSIFICANDO** a empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, CNPJ: 17.112.698/0001-30** do processo licitatório, uma vez não atendido ao que dispõe o processo licitatório.



Birigui, 6 de agosto de 2024

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

H. SOUZA GONCALVES - COMERCIAL -
LTDA:14776040000134

Assinado de forma digital por H.
SOUZA GONCALVES - COMERCIAL
- LTDA:14776040000134
Dados: 2024.08.06 12:17:55 -03'00'

14.776.040/0001-34
H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - ME
RUA DANILO VALBUZA Nº 694
CAIEIRAS - SP CEP:07747-300
[SÃO PAULO - SP]

HYAN SOUZA
GONCALVES:433
26720890

Assinado de forma digital por
HYAN SOUZA
GONCALVES:43326720890
Dados: 2024.08.06 12:18:13
-03'00'

CAIEIRAS - 06 de AGOSTO de 2024.

H. SOUZA GONÇALVES – COMERCIAL - LTDA
CNPJ: 14.776.040/0001-34
HYAN SOUZA GONÇALVES
SÓCIO / ADMINISTRADOR
RG: 49.515.164-6
CPF: 433.267.208-90

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BIRIGUI
– ESTADO DE SÃO PAULO:**

Pregão Eletrônico nº 127/2023

RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.112.698/0001-30, com sede à Rua Floresta Azul Nº 685, Bairro Jardim Danfer, em São Paulo – SP, CEP: 03729-01, neste ato representada por seu sócio administrador que abaixo subscreve, por seu representante legal que ao final assina, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda**, que faz nos seguintes termos e fundamentos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de setembro de 2023 foi realizada a sessão pública da licitação, Pregão Eletrônico nº 127/2023, tendo a empresa MM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI classificada como primeira colocada e a RS COMÉRCIO classificada em 13º lugar.

Contudo, diante da desclassificação das empresas anteriores, a RS COMÉRCIO fora chamada para apresentar suas amostras, as quais foram devidamente aprovadas por esta Administração Pública.

No entanto, a empresa **H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda**, inconformada com aprovação das amostras da RS COMÉRCIO, apresentou o presente recurso administrativo, com as seguintes alegações, de forma sintética:

- 1 - A exigência de laudos têxteis comprovando as características conforme edital não foram atendidas em sua integralidade, uma vez que os resultados apresentados com grifo em vermelho ficaram

totalmente fora do exigido (tabela abaixo), demonstrando que a qualidade do material não atendeu às exigências do edital;

2 - Outro ponto ignorado pela comissão avaliadora foi a péssima qualidade das amostras, que apresentaram uma costura de má qualidade, que certamente irá abrir nos primeiros dias de utilização ou durante a primeira lavagem.

3 - Novamente é possível verificar que tanto a equipe de avaliação, como a empresa vencedora, por algum motivo, deixou de apresentar amostras dentro do exigido em edital, uma vez que a amostra apresentada para o item “Jaqueta”, deveria ter a modelagem com uma altura de 57 cm;

Por fim, a Recorrente requer desta Administração a reconsideração da r. Decisão Administrativa vergastada, requerendo-se a reforma da decisão administrativa e a consequente reprovação das amostras da empresa RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

Eis a síntese do recurso administrativo.

II – DAS RAZÕES

II.1 – DO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. NÍVES DE TOLERÂNCIA. AMOSTRAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO QUE NÃO ALTERAM O PRODUTO APRESENTADO.

Ilmo. Sr. Secretário, as alegações da Recorrente, não merecem prosperar, conforme se extrai dos motivos e fundamentos seguir.

Os laudos apresentados apesar de não estarem dentro das especificações no Edital, **estes encontram-se dentro dos limites das tolerâncias permitidas, sendo que alguns resultados até superiores aos solicitados.**

Ademais, as divergências apontadas são passíveis de correção na produção e não diminuem a qualidade ou a vida útil dos uniformes.

Quanto a costura da peça, não há de se afirmar que as costuras são de péssima qualidade, de modo que, esta afirmação só poderia ser realizada caso faça a verificação mediante laudo de esgarçamento da costura, o que não fora estabelecido em Edital, e mais, não pode ser verificado apenas a olho nu, conforme fora realizado pelos Recorrentes.

Neste passo, as amostras encaminhadas pela **RS COMÉRCIO** demonstram e comprovam sua capacidade para atendimento e cumprimento das obrigações da Licitação.

Não obstante, importante destacar que foram entregues amostras em perfeitos estados, sem pontos falhos, rompidos ou soltos.

Portanto, visível que a empresa **H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda** manipulou a peça propositalmente a fim de danificá-la e prejudicar a colocação desta Recorrida.

Não obstante, a foto a qual apresentada a medida da amostra, está sendo aferida a medida de forma errônea. Vejamos a seguir:



Evidente que a fita métrica está posicionada de forma equivocada, ao passo que, para aferição da medida de comprimento total da peça (Item A do Edital), deve-se considerar a medidas a partir da junção da costura dos ombros com a manga raglã. A medida apresentada no recurso, seria o comprimento do Zíper (Item F do Edital) e não se refere ao comprimento total da peça.

Conclusivo portanto, que a empresa RS COMÉRCIO cumpriu todas as exigências previstas no Edital.

II.2 – DA PREJUDICIALIDADE DO CERTAME. ATRASO DA ADJUDICAÇÃO DO CERTAME.

Preservando o menor dispêndio da Prefeitura, a melhor proposta ocorreu por parte da Recorrida e mesmo assim foi desclassificada, prejudicando as crianças no recebimento dos uniformes e, principalmente, na economicidade do Município.

Noutro giro, destaca-se que o poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Assim, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária, o que no caso em tela, constata-se a prevalência da equiparação e equivalência de normas técnicas na aceitação das amostras apresentadas.

Veja-se que a Recorrente preencheu todos os requisitos necessários previstos no Edital, não havendo que se falar em inabilitação por ausência de cumprimento de requisitos do Edital.

Acerca do tema leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos: *“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação importa originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, dever promover, mesmo de ofício, suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”*

Deste modo, as alegações da **H. Souza Gonçalves - Comercial – Ltda** não merecem guarida, por total ausência de fundamentos, devendo, portanto, serem repelidos por esta Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, diante dos motivos e razões expostas acima, a Contrarrazoante espera e requer de Vossa Senhoria, digne-se de julgar totalmente improcedentes o recurso administrativo apresentado pela empresa **H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL – LTDA**, mantendo-se assim a decisão anteriormente proferida e imprimindo, por conseguinte, o impulso necessário à tramitação do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo-SP, 12 de agosto de 2024.

FELIPE ANDRE
DE CARVALHO
LIMA:07382203611

Assinado digitalmente por FELIPE ANDRE DE
CARVALHO LIMA:07382203611
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=
3272969000194, OU=AC SingularID Multipla, O=CP-
Brasil, CN=FELIPE ANDRE DE CARVALHO
LIMA:07382203611
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.12 19:10:21 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LTDA

CNPJ nº 17.112.698/0001-30